



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de março de 2023

Número 61

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 28/2023:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Maria Camacho Cansado Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal não residente na República Dominicana 3

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2023:

Autoriza a Força Aérea a realizar despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação no âmbito do RescEU 4

Justiça

Portaria n.º 86/2023:

Procede à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais 6

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 87/2023:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) 12

Portaria n.º 88/2023:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL. 15

Portaria n.º 89/2023:

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 252/2022, de 6 de outubro 17

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2023/A:

Melhorar a regularidade do transporte marítimo de mercadorias para a ilha das Flores e criar um regime especial de contratação pública 18



**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
n.º 11/2023/A:**

Identificação das áreas territoriais beneficiárias para efeitos de aplicação do Estatuto dos Benefícios Fiscais nos Açores. 19

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
n.º 12/2023/A:**

Estudo de diagnóstico das necessidades docentes na Região Autónoma dos Açores para os próximos 10 anos 21

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
n.º 13/2023/A:**

Recomenda a manutenção do Cineteatro Miramar na esfera do Teatro Micaelense e a prestar serviço público de promoção cultural 23

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2023/M:

Autoriza a prorrogação da atual concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Funchal 24





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28/2023

de 27 de março

Sumário: Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Maria Camacho Cansado Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal não residente na República Dominicana.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Maria Camacho Cansado Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal não residente na República Dominicana.

Assinado em 10 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de março de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Tittingington Gomes Cravinho*.

116301333



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2023

Sumário: Autoriza a Força Aérea a realizar despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação no âmbito do RescEU.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, que aprovou alterações estruturais na prevenção e combate a incêndios florestais, estabelecendo a reforma do modelo de gestão dos meios aéreos que integram o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR), confiou à Força Aérea o comando e gestão centralizados dos meios aéreos de combate a incêndios rurais por meios próprios do Estado ou outros que sejam sazonalmente necessários.

Perante o aumento significativo do número e da gravidade das catástrofes naturais e de origem humana, a União Europeia (UE), através do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, tem vindo a promover a solidariedade entre os Estados-Membros, complementando e facilitando a coordenação das suas ações no domínio da proteção civil, a fim de aumentar a eficácia dos sistemas nacionais de prevenção, preparação e resposta.

Perante as insuficientes respostas ao número crescente de pedidos de assistência, foi criado o programa RescEU ao nível do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, com o intuito de prestar auxílio recíproco em situações complexas, para responder de forma flexível, rápida e reativa quando as capacidades existentes a nível nacional e as disponibilizadas pelos Estados-Membros da UE, para a Reserva Europeia de Proteção Civil, não assegurem uma resposta eficaz.

Atento o facto de o Mecanismo Europeu de Proteção Civil ter vindo a prestar apoio a diversos países nas últimas duas décadas, de Portugal ter frequentemente recorrido a esse apoio prestado por diversos Estados-Membros e de, por ora, Portugal não dispor de uma capacidade similar própria que possa contribuir para essa reserva de meios europeus, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e a Força Aérea têm vindo a desenvolver esforços conjuntos no sentido de serem encontradas soluções que viabilizem a efetivação do auxílio de Portugal aos Estados-Membros da UE com recurso à projeção de meios aéreos anfíbios de combate a incêndios rurais.

Foi neste contexto que a Direção-Geral de Ajuda Humanitária e Proteção Civil da Comissão Europeia dirigiu à ANEPC, enquanto autoridade competente junto do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, um convite no sentido de submeter uma candidatura à atribuição de uma subvenção para a criação de capacidades de reserva estratégica RescEU na área do combate aéreo a incêndios rurais, a qual já foi concretizada.

O objetivo desta candidatura consiste, assim, num apoio financeiro para suportar os custos inerentes à criação de capacidades RescEU na área de combate aéreo a incêndios rurais, propondo-se, para o efeito, a disponibilização de uma parelha de aeronaves anfíbias médias, a contratar para esse fim, entre 15 de junho e 31 de outubro de 2023, destacável com 24 horas de aviso prévio, até um raio de 2000 km de distância, medidos a partir de território nacional continental, onde ficarão sediados.

A presente resolução consubstancia, assim, a materialização de um objetivo que vem sendo perseguido pelo Governo, que se traduz na oferta e disponibilização de meios aéreos de combate a incêndios rurais, através da participação numa reserva europeia destinada ao apoio dos Estados-Membros da UE, sempre que o seu empenhamento seja solicitado.

Considerando que os meios aéreos propostos para esse efeito, no âmbito da referida candidatura, deverão ser contratados, torna-se imperioso promover a locação de meios aéreos de combate a incêndios rurais, nomeadamente aeronaves anfíbias médias, para empenhamento na capacidade RescEU, podendo as mesmas, durante os períodos em que estas aeronaves não forem utilizadas ou necessárias para operações de resposta no âmbito do RescEU, e perante situações complexas em que se verifique que as capacidades existentes a nível nacional estejam esgotadas, ser utilizadas em reforço ao DECIR.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado



em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Força Aérea, no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, a realizar despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação de uma parelha de aeronaves anfíbias médias, para empenhamento na capacidade RescEU, entre 15 de junho e 31 de outubro de 2023, e reforço do dispositivo aéreo complementar ao Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, até ao montante máximo de € 2 342 463,20, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar a Força Aérea a realizar despesa com a aquisição de bens e serviços para o acompanhamento permanente, projeção, sustentação e retração dos meios aéreos e de todo o pessoal de apoio fora do território nacional, incluindo o destacamento de elementos de ligação da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e da Força Aérea, até ao montante máximo de € 337 008,16, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, podendo os movimentos de projeção e retração ser realizados com recurso a aeronaves de transporte militar da Força Aérea.

3 — Estabelecer que os encargos emergentes da presente resolução são suportados pela ANEPC, sem prejuízo da possibilidade de cofinanciamento europeu pelo RescEU no montante de € 1 678 802,40.

4 — Determinar que os reembolsos de montantes efetuados ao abrigo do cofinanciamento europeu previsto no número anterior constituem receita da ANEPC.

5 — Determinar que às aeronaves contratadas, aquando da realização dos voos de projeção e retração para os cenários de emprego, bem como toda a sua operação no âmbito do contributo de Portugal para as capacidades RescEU, seja atribuído o estatuto de aeronaves do Estado, ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º da Convenção de Chicago, ratificada pela Carta de Ratificação, de 28 de abril, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 de abril de 1948, ou demais normas aplicáveis.

6 — Determinar que a ANEPC:

a) Colabora na elaboração das peças dos procedimentos, em especial quanto aos requisitos e especificações técnicas dos meios aéreos a locar;

b) Integra o júri do procedimento;

c) Coadjuva a Força Aérea no acompanhamento da execução do contrato.

7 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

8 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

116303245



JUSTIÇA

Portaria n.º 86/2023

de 27 de março

Sumário: Procede à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais.

A Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, e a Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, vieram prever novos mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais e dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, remetendo para o Governo a sua regulamentação.

Os trabalhos destinados à preparação da regulamentação destas leis iniciaram-se logo após a sua publicação, com o levantamento das necessidades de alteração a introduzir nos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais para dar cumprimento às novas disposições legais.

De acordo com as regras instituídas por estas leis passa a ser necessário reunir diariamente, em todos os locais onde ocorre distribuição, um conjunto de operadores da justiça para assistir ao ato da distribuição, que até aqui dispensava, na maioria dos casos, qualquer intervenção humana, e elaborar uma ata à qual é anexado o resultado da distribuição. Por força deste novo figurino, o Governo procurou encontrar as melhores soluções tecnológicas para que a operacionalização prática das leis pudesse ter lugar sem afetar significativamente o funcionamento diário dos tribunais. Essas soluções requerem, no entanto, desenvolvimentos informáticos relevantes nos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

Em face da complexidade destes desenvolvimentos, entende o Ministério da Justiça dever operacionalizar a Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, e a Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, mesmo que alguns dos procedimentos previstos na presente portaria não beneficiem, no imediato, das funcionalidades e automatismos pretendidos.

Simultaneamente, e porque o Governo se revê nos objetivos do legislador de total transparência do procedimento de distribuição de processos, estabelece-se na presente portaria a obrigatoriedade de publicitação das decisões, das deliberações, dos provimentos e das orientações que, nos termos da lei, podem condicionar as operações de distribuição, permitindo um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição.

Reconhecendo o impacto potencial desta regulamentação sobre o funcionamento quotidiano dos tribunais, determina-se ainda que seja efetuada uma avaliação da aplicação prática do regime, por forma a identificar constrangimentos e oportunidades de melhoria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 132.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no n.º 2 e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 140.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, no n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 150.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, no n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, e no artigo 26.º-A e no n.º 1 do artigo 287.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, alterando:

a) A Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de maio, e 267/2018, de 20 de setembro;



b) A Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, alterada pelas Portarias n.ºs 267/2018, de 20 de setembro, 4/2020, de 13 de janeiro, e 100/2020, de 22 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto

Os artigos 1.º, 16.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de maio, e 267/2018, de 20 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — No que respeita à tramitação eletrónica dos processos penais nos tribunais judiciais de 1.ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável a partir da receção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do artigo 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º do Código de Processo Penal e, apenas no que respeita à distribuição por meios eletrónicos, aos atos processuais que careçam de intervenção jurisdicional até esse momento.

3 — [...]

4 — No que respeita à tramitação eletrónica dos processos tutelares educativos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável a partir da receção do requerimento para abertura da fase jurisdicional nos termos do artigo 92.º-A da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e, apenas no que respeita à distribuição por meios eletrónicos, aos atos processuais que careçam de intervenção jurisdicional até esse momento.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 16.º

[...]

1 — A distribuição dos atos processuais é efetuada de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 — A distribuição através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos atos processuais quando não seja possível efetuar tal classificação de forma automática.

3 — A distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.

4 — A distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, exceto no caso dos tribunais de comarca, em que é efetuada por núcleo.

5 — O tribunal publica a hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

6 — Os intervenientes nas distribuições, incluindo nas extraordinárias, são designados do seguinte modo:

a) O presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador ou o magistrado do Ministério Público que assegure a coordenação do Ministério Público nos tribunais superiores designa um magistrado do Ministério Público para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

c) O administrador judiciário ou o secretário do tribunal superior designa um oficial de justiça para secretariar e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

d) A Ordem dos Advogados pode designar um advogado para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido.

7 — Caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretaria a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes.

8 — Antes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efetuadas naquele tribunal.

9 — As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico.

10 — Finda a operação de distribuição, o sistema apresenta os respetivos resultados e, por determinação do juiz que preside, é desencadeada no sistema informático uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando:

- a) Forem distribuídos processos a juízes que se saiba estarem impedidos de neles intervir;
- b) Se verificar alguma irregularidade ou erro.

11 — Nos casos previstos do número anterior, a nova operação de distribuição abrange os processos e juízes relativamente aos quais se verificou a situação que a justifica e, no caso da alínea a), o sistema informático não permite que os processos sejam novamente distribuídos aos juízes impedidos.

12 — Cabe ao juiz que preside declarar a conclusão das operações de distribuição.

Artigo 17.º

[...]

1 — Tendo sido efetuada a distribuição eletrónica ou tendo sido os atos processuais praticados e apresentados eletronicamente, deve a unidade de processos verificar a ocorrência dos fundamentos de recusa previstos nas alíneas f) e h) do artigo 558.º do Código de Processo Civil.

2 — Havendo fundamento para a recusa deve a unidade de processos efetuar a notificação da mesma por via eletrónica.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 18.º

Pauta e ata

1 — A publicação dos resultados da distribuição por meio de pauta é efetuada, às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, durante um período de seis meses.

2 — A ata documenta:

- a) A data da distribuição e as horas do seu início e fim;
- b) A identificação da unidade central em que ocorreu a distribuição;
- c) O nome e a função dos intervenientes;
- d) As operações de distribuição efetuadas;
- e) Os impedimentos identificados, os respetivos motivos e os processos abrangidos;
- f) A atribuição de um processo a um juiz e os respetivos fundamentos legais;
- g) As informações que os intervenientes pretendam consignar.

3 — Os resultados de cada operação de distribuição constam em anexo à ata.

4 — Declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado.»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro

Os artigos 13.º e 15.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 267/2018, de 20 de setembro, 4/2020, de 13 de janeiro, e 100/2020, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — A distribuição dos atos processuais é efetuada de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

2 — A distribuição através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos atos processuais quando não seja possível efetuar tal classificação de forma automática.

3 — A distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.

4 — O tribunal publica a hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

5 — Os intervenientes nas distribuições, incluindo nas extraordinárias, são designados do seguinte modo:

a) O presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador ou o magistrado do Ministério Público que assegure a coordenação do Ministério Público nos tribunais superiores designa um magistrado do Ministério Público e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

c) O administrador judiciário ou o secretário do tribunal superior designa um oficial de justiça para secretariar e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

d) A Ordem dos Advogados pode designar um advogado para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido.

6 — Caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretaria a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes.

7 — Antes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efetuadas naquele tribunal.

8 — As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico.

9 — Finda a operação de distribuição, o sistema efetua uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando:

a) Forem distribuídos processos a juízes que se saiba estarem impedidos de neles intervir;

b) Se verificar alguma irregularidade ou erro.



10 — Nos casos previstos do número anterior, a nova operação de distribuição abrange os processos e juizes relativamente aos quais se verificou a situação que a justifica e, no caso da alínea a), o sistema informático não permite que os processos sejam novamente distribuídos aos juizes impedidos.

11 — Cabe ao juiz que preside declarar a conclusão das operações de distribuição.

Artigo 15.º

Pauta e ata

1 — A publicação dos resultados da distribuição por meio de pauta é efetuada, às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, durante um período de seis meses.

2 — A ata documenta:

- a) A data da distribuição e as horas do seu início e fim;
- b) O nome e a função dos intervenientes;
- c) As operações de distribuição efetuadas;
- d) Os impedimentos identificados, os respetivos motivos e os processos abrangidos;
- e) A atribuição de um processo a um juiz e os respetivos fundamentos legais;
- f) As informações que os intervenientes pretendam consignar.

3 — Os resultados de cada operação de distribuição constam em anexo à ata.

4 — Declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado.»

Artigo 4.º

Publicidade dos algoritmos da distribuição

Os algoritmos utilizados nas operações de distribuição são descritos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça.

Artigo 5.º

Evolução tecnológica

No prazo máximo de 4 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria são progressivamente disponibilizadas novas funcionalidades que permitam praticar, ou agilizar a prática, dos atos previstos na presente portaria, nomeadamente a elaboração da ata que documenta as operações de distribuição.

Artigo 6.º

Fiscalização

As operações de distribuição e registo do serviço judicial podem ser objeto de auditoria periódica a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, mediante solicitação.

Artigo 7.º

Avaliação

A aplicação prática do presente regime é objeto de avaliação por uma entidade independente, após o decurso de 6 meses a contar da disponibilização das funcionalidades a que se refere o artigo 5.º



Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 — A presente portaria entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação.
- 2 — O disposto no artigo 4.º produz efeitos 4 meses após a data de entrada em vigor da presente portaria.

A Ministra da Justiça, *Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro*, em 23 de março de 2023.

116307458



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 87/2023

de 27 de março

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 21, de 8 de junho de 2022, com retificação publicada no mesmo *Boletim*, n.º 28, de 29 de julho de 2022, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de exploração em regime de concessão e com fins lucrativos de cantinas e refeitórios e ao fabrico de refeições a servir fora das respetivas instalações e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros, representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não filiados na associação sindical outorgante, que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2020. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 842 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 77,3 % são mulheres e 22,7 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 471 TCO (55,9 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 371 TCO (44,6 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 75,7 % são mulheres e 24,3 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 3,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal nem aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, por oposição destas, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 25, de 14 de dezembro de 2022, ao qual a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA deduziu oposição, pretendendo a exclusão dos empregadores nela filiados, alegando, em síntese, a existência de convenção coletiva própria aplicável à atividade de cantinas e refeitórios.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Deste modo, considerando que a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria pretende abranger as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à associação de empregadores oponente a defesa dos direitos e interesses dos empregadores nela filiados, procede-se à exclusão do âmbito de aplicação da presente extensão dos referidos empregadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 21, de 8 de junho de 2022, com retificação publicada no mesmo *Boletim*, n.º 28, de 29 de julho de 2022, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e os que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respetivas instalações, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, nem aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa



de Hotelaria, Restauração e Turismo e na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a 1 de julho de 2022.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 21 de março de 2023.

116298849



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 88/2023

de 27 de março

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, com publicação, no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 24, de 29 de junho de 2022, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem às atividades do setor de retoma, reciclagem, fabricação de papel e cartão e transformação de papel e cartão, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As associações outorgantes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2020. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, trabalhadores por conta de outrem a tempo completo 3169 (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 26,9 % são mulheres e 73,1 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2349 TCO (74,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 820 TCO (25,9 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 36,3 % são mulheres e 63,7 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e diminuição dos rácios de desigualdade calculados.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando ainda que a anterior extensão da convenção não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL), por oposição desta associação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 25, de 14 de dezembro de 2022, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 24, de 29 de junho de 2022, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades do setor de retoma, reciclagem, fabricação de papel e cartão e transformação de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL).

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 21 de março de 2023.

116298702



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 89/2023

de 27 de março

Sumário: Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 252/2022, de 6 de outubro.

O Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, por ser uma importante medida de política social dirigida aos cuidadores informais, requer que de forma desburocratizada e ágil permita que os cuidadores informais acedam ao reconhecimento e às medidas de apoio. Continuando a verificar-se alguns desafios para obtenção dos documentos mínimos mas necessários à instrução do processo, nomeadamente relativos aos dos serviços da área da saúde e da justiça, para obtenção revela-se necessário a prorrogação do prazo previsto na Portaria n.º 252/2022, de 6 de outubro, que permite o deferimento e a manutenção do Estatuto do Cuidador Informal com entrega documental posterior, nomeadamente a declaração médica e o comprovativo do pedido para intentar ação de acompanhamento de maior.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Inclusão, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à prorrogação do prazo previsto do artigo 1.º da Portaria n.º 252/2022, de 6 de outubro, até ao dia 31 de outubro de 2023.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos a 1 de abril de 2023.

A Secretária de Estado da Inclusão, *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes*, em 22 de março de 2023.

116300442



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2023/A

Sumário: Melhorar a regularidade do transporte marítimo de mercadorias para a ilha das Flores e criar um regime especial de contratação pública.

Melhorar a regularidade do transporte marítimo de mercadorias para a ilha das Flores e criar um regime especial de contratação pública

A passagem do furacão *Lorenzo*, a 2 de outubro de 2019, deixou um rasto de destruição em várias ilhas dos Açores, nomeadamente na ilha das Flores, cujo porto comercial ficou seriamente danificado.

Recentemente, em dezembro de 2022, a tempestade *Efrain* causou danos adicionais ao que restava do molhe do porto das Lajes das Flores, fazendo com que cessasse a já de si escassa proteção que aquela infraestrutura ainda concedia, situação que diminuiu as condições de operacionalidade da infraestrutura portuária existente e, em consequência disso, a regularidade do transporte marítimo de mercadorias para a ilha das Flores.

Assim, persistem os avultados e profundos estragos originados pelo furacão *Lorenzo*, que tiveram reflexos e impacto imediatos na economia das Flores, e foram agravados pela passagem da tempestade *Efrain*.

Os efeitos negativos do furacão *Lorenzo* vão continuar por mais alguns anos.

Nesse sentido, justifica-se que continuem a vigorar as medidas excecionais de contratação pública determinadas pelo Governo da República, em 2019, e que vigoraram até 9 de novembro de 2021 — dispensa da fiscalização prévia do Tribunal de Contas e recurso ao procedimento pré-contratual do ajuste direto.

A celeridade exigida às obras de reparação dos estragos no porto comercial das Lajes das Flores requer a adoção destas medidas excecionais de contratação pública, sendo para tal necessário que, nos termos do disposto nos artigos 19.º e 28.º da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, o Governo da República, através de resolução do Conselho de Ministros, declare a situação de calamidade na ilha das Flores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Encontre uma solução que garanta o abastecimento regular de carga contentorizada à ilha das Flores, a qual terá de passar pelo fretamento de um navio especificamente dedicado a esse fim, que reúna as condições adequadas à realização da operação no porto das Lajes das Flores, até que sejam repostas, através da conclusão das obras de proteção de emergência da ponte-cais, as necessárias condições de segurança e operacionalidade.

2 — Diligencie, junto do Governo da República, para que seja declarada a situação de calamidade na ilha das Flores e criado um regime simplificado de contratação pública no âmbito do abastecimento marítimo de mercadorias e para as obras de recuperação dos estragos causados no porto das Lajes das Flores pelo furacão *Lorenzo* e tempestade *Efrain*, com vista a repor, o mais rapidamente possível, as normais condições de operacionalidade da infraestrutura portuária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de fevereiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

116286536



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2023/A

Sumário: Identificação das áreas territoriais beneficiárias para efeitos de aplicação do Estatuto dos Benefícios Fiscais nos Açores.

Identificação das áreas territoriais beneficiárias para efeitos de aplicação do estatuto dos benefícios fiscais nos Açores

Para o Partido Socialista/Açores, o desafio da sustentabilidade demográfica deve ser enfrentado com uma abordagem estrutural, coerente e lógica que permita a fixação de populações nas nossas ilhas, preconizando três núcleos essenciais de medidas.

Um primeiro nível, de medidas de acesso a políticas públicas de saúde, de educação, do apoio social à infância, à terceira idade, aos cidadãos com deficiência, como aquelas que o Partido Socialista/Açores já concretizou, quando esteve no Governo Regional, pelo que há necessidade de acelerar o aproveitamento de fundos comunitários para criar essas medidas.

Um segundo nível, no âmbito das acessibilidades, que não podem ser consideradas apenas nas vertentes física, aérea ou marítima, mas também no domínio digital, no sentido de criar condições para aproveitar plenamente a afirmação global dos Açores, com formação e qualificação do capital humano, para poder retirar todo o benefício destas novas tecnologias.

E um terceiro núcleo de medidas a realizar, relacionadas com as políticas de desenvolvimento económico, onde se inclui o investimento público e privado, reiterando a criação de mecanismos para ajudar a um processo de recuperação e convergência de todas as ilhas dos Açores.

Assim, tal como já foi anunciado, uma das medidas que o Partido Socialista/Açores propugna está em criar as condições para considerar algumas das ilhas e territórios dos Açores como áreas a abranger por uma diferenciação positiva, no âmbito dos benefícios fiscais, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

Por isso, por proposta dos Deputados dos Açores do Partido Socialista na Assembleia da República, foi aprovada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, Orçamento de Estado para 2022, no seu artigo 305.º, uma alteração ao artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que passou a consagrar que, no caso das Regiões Autónomas, a taxa de IRC aplicável à matéria coletável pode ser adaptada pelas assembleias legislativas regionais.

Mais se consagrou que a delimitação das áreas territoriais beneficiárias dessa majoração é estabelecida pelos respetivos Governos Regionais, obedecendo a critérios como a emigração e o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

Isto significa que, na prática, ao abrigo das competências previstas no artigo 59.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, ao nível do estatuto dos benefícios fiscais em IRC — e não só —, é possível descer o IRC para valores na ordem dos 8 %, concretizando, nas nossas ilhas, as condições operacionais para o objetivo de combate ao despovoamento, à desertificação e à revitalização de territórios que estão, neste momento, a carecer de um reforço em termos populacionais.

Ou seja, o Partido Socialista/Açores defende a possibilidade de se conjugar uma taxa de IRC mais reduzida para atrair empresas, com a majoração de 20 % na redução fiscal no âmbito do código fiscal ao investimento, com as majorações de 10 pontos percentuais no âmbito da deslocação de alunos universitários e também as majorações em termos de dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), para efeitos de arrendamento de deslocação da população.



Assim, considerando que os dados dos Censos de 2021, já publicados, indicam, comparativamente com os dados de 2011, que o fator demográfico em algumas ilhas, e mesmo em alguns concelhos das maiores ilhas dos Açores, se faz sentir de uma forma impressionante, condicionando o respetivo desenvolvimento económico e social, em particular a infraestruturação e investimento promovidos por entidades privadas, fatores que já se verificam, e que devem continuar a ser considerados, para as chamadas «Ilhas de Coesão»;

Considerando que, para o Partido Socialista/Açores, deve ser um objetivo primordial das opções e políticas públicas permitir a concretização de uma cada vez mais forte e sustentada coesão territorial, nas suas diversas vertentes interilhas e intraconcelhia, por forma a assegurar melhores perspetivas de desenvolvimento em todo o território da Região, em benefício das famílias e das empresas que aqui vivem;

Considerando o atual contexto de crise internacional originado pela guerra na Ucrânia, a que se soma o maior aumento das taxas de juro dos últimos 20 anos e uma histórica espiral inflacionista, com o brutal aumento dos preços do cabaz de compras e dos fatores de produção, em especial dos combustíveis, o que impacta de forma decisiva na vida das famílias e das empresas açorianas;

Considerando que o artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2023, consagrou que «As empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nas áreas territoriais beneficiárias da Região Autónoma dos Açores, a determinar nos termos do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), é aplicável a taxa de IRC de 8,75 % e o regime que vier a ser aprovado pela Lei do Orçamento do Estado para 2023.», sem que a identificação dessas áreas territoriais beneficiárias da Região Autónoma dos Açores fosse promovida, pelo Governo Regional, em tempo de produzir efeitos a 1 de janeiro de 2023, com prejuízo para as empresas açorianas, não obstante o Partido Socialista/Açores já ter materializado essa necessidade há mais de seis meses.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar:

1 — Que o Governo Regional dos Açores declare todos os concelhos da Região Autónoma dos Açores como áreas territoriais beneficiárias da redução de 30 % da taxa de IRC aplicável à matéria coletável, para efeitos do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais e nos termos do n.º 2 do artigo 59.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

2 — Que a declaração referida no número anterior seja promovida no período máximo de 30 dias após a publicação da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de fevereiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

116291177



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2023/A

Sumário: Estudo de diagnóstico das necessidades docentes na Região Autónoma dos Açores para os próximos 10 anos.

Estudo de diagnóstico das necessidades docentes na Região Autónoma dos Açores para os próximos 10 anos

Nos últimos anos, a escassez de professores tem configurado um problema estrutural para o futuro da educação em todo o país.

Em inúmeros relatórios e pareceres, o Conselho Nacional de Educação (CNE) alertou e referenciou que o envelhecimento da classe docente, associado às perspetivas de aposentação, assim como a desvalorização social da profissão e o desinvestimento na área da educação, poderia pôr em causa a capacidade de recrutamento de novos profissionais habilitados para o ensino.

Constata-se que na nossa Região, a fim de colmatar a falta de docentes, se tem recorrido a profissionais sem habilitação profissional, através da Bolsa de Emprego Público dos Açores (BEPA), para lecionarem.

Urge, por isso, mitigar a falta de professores no sistema educativo regional e continuar a adotar medidas que garantam a alocação de novos professores à rede pública de escolas dos Açores.

Tais objetivos devem ser prosseguidos com planeamento e previsibilidade, designadamente através de estudos prospetivos e avaliativos.

No contexto nacional, o próprio Ministério da Educação solicitou à NovaSBE a elaboração de um estudo para projetar as necessidades de recrutamento de novos docentes nas escolas públicas de Portugal continental até 2030/2031.

Dos resultados desse estudo, verificou-se que cerca de 40 % dos 120 mil professores que davam aulas no ano letivo de 2018/2019 deverão reformar-se até 2030/2031. Numa década, a necessidade de recrutamento anda à volta de 35 mil novos professores.

No caso dos Açores, em resposta a um requerimento, o Governo Regional revelou uma previsão do número de docentes aposentados no período compreendido entre 2021 e 2024, estimando que, no final desse quadriénio, deverão ter-se aposentado mais de 300 professores na Região (76 professores aposentados em 2021, 80 em 2022, 83 em 2023 e 80 em 2024, totalizando 319 professores aposentados em apenas quatro anos).

Perante todo este cenário, o XIII Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, decidiu fomentar um conjunto de políticas públicas que tiveram como intuito a formação inicial de novos professores, como a bolsa para a frequência de mestrados em ensino, ou políticas de dignificação da profissão.

Apesar do já alcançado, ao nível das necessidades de recrutamento, urge conhecer de forma mais fina a realidade docente em cada uma das ilhas, bem como avaliar o estado dos diferentes grupos de lecionação.

Proteger a profissão docente e preservar a qualidade do ensino, mas também ter uma base de trabalho mais consolidada para saber que políticas e medidas se devem adotar ou complementar no futuro para colmatar a falta de professores, são objetivos que devem estruturar as políticas públicas de educação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Apresente um estudo analítico da evolução dos docentes na Região, de 2011/2012 até ao presente, referindo:

- a) Número de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Número de docentes da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário com idade inferior a 30 anos e igual ou superior a 50 anos, no fim do ano letivo de 2021/2022;



- c) Número de docentes aposentados por grupo de recrutamento, em cada ano letivo decorrido;
- d) Número de docentes do ensino público por situação profissional (professores do quadro/professores contratados), por ano letivo.

2 — Realize um estudo de diagnóstico das necessidades docentes na Região Autónoma dos Açores para a próxima década que contenha:

- a) O número de docentes que o ensino público poderá perder até 2031/2032 por motivo de aposentação, por ano e grupo de recrutamento;
- b) A estimativa do número de profissionais cuja contratação é necessária até 2032, para assegurar que não há falta de docentes nas escolas, por ano e grupo disciplinar;
- c) Indicação das unidades orgânicas mais afetadas atualmente pela falta de docentes e a expectável evolução da situação na próxima década.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de março de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

116297196



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2023/A

Sumário: Recomenda a manutenção do Cineteatro Miramar na esfera do Teatro Micaelense e a prestar serviço público de promoção cultural.

Manutenção do Cineteatro Miramar na esfera do Teatro Micaelense e a prestar serviço público de promoção cultural

O Cineteatro Miramar é um espaço cultural multiútil gerido pelo Teatro Micaelense desde 2005, ano em que reabriu ao público depois de obras de recuperação financiadas por fundos European Free Trade Association (EFTA).

Além de um auditório com capacidade para 120 pessoas, com condições para acolher diversos espetáculos de palco e a projeção de filmes, no edifício do Cineteatro Miramar existe também uma biblioteca e ludoteca, e é também este espaço que acolhe a Escola de Música de Rabo de Peixe.

O sítio institucional do Cineteatro refere o seguinte: «Numa vila com problemáticas sociais complexas, que exigem intervenções abrangentes, articuladas e motivantes para os estratos da população mais penalizada, nomeadamente para os mais jovens, a polivalência do Cineteatro Miramar torna-o num espaço de intervenção importante, não só ao nível recreativo, como também, e sobretudo, socioeducativo.»

Já em 2004, no lançamento da obra de recuperação do Cineteatro Miramar, Carlos César, então presidente do Governo Regional, afirmava o seguinte: «Este espaço, pelas suas diversas funcionalidades, será um elemento muito importante na construção do percurso para a coesão social, permitindo o acesso a bens e atividades outrora vedados a uma parte muito significativa da população.»

Com efeito, o próprio sítio institucional do Cineteatro afirma que «este é um espaço intensamente vivido por crianças e jovens, que o frequentam diariamente».

Recentemente, ficou a saber-se que um dos pontos da agenda da próxima assembleia geral do Teatro Micaelense é «autorizar a abertura de procedimento de hasta pública para a venda do Cineteatro Miramar».

A concretização da venda do Cineteatro Miramar será um duro golpe para a vila de Rabo de Peixe e um ataque ao seu desenvolvimento social e cultural.

Entretanto, várias personalidades e entidades ligadas à vida social, cultural e política de Rabo de Peixe já se manifestaram publicamente contra a alienação do Cineteatro Miramar.

É fundamental garantir que o Cineteatro Miramar continua a ser uma infraestrutura pública, ao serviço da cultura em Rabo de Peixe.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que, enquanto acionista do Teatro Micaelense, dê instruções ao Conselho de Administração no sentido de:

1 — Assegurar que a infraestrutura do Cineteatro Miramar, em Rabo de Peixe, não será alvo de uma alienação e que a sua propriedade e gestão permanecem públicas.

2 — Garantir que o Cineteatro Miramar continua a prestar um serviço público de promoção da cultura.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de março de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

116297236



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2023/M

Sumário: Autoriza a prorrogação da atual concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Funchal.

Autoriza a prorrogação da atual concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Funchal

O prazo do contrato de concessão da exploração da zona de jogo do Funchal, atualmente em vigor, termina a 31 de dezembro de 2023. O contrato de concessão e exploração de jogos de fortuna e azar foi inicialmente celebrado em 18 de março de 1968, tendo sido objeto de prorrogação com os considerandos relevantes à data, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/M, de 12 de agosto, até 31 de dezembro de 2013 e novamente prorrogado até 31 de dezembro de 2023, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/M, de 5 de junho.

Contudo, na vigência do atual contrato de concessão, ocorreu um fator de tal forma significativo — a pandemia da doença COVID-19 — que impõe uma reavaliação de aspetos essenciais do mesmo. A pandemia exigiu a adoção de severas medidas de combate, incluindo a limitação da atividade dos casinos (designadamente em matéria de horários e de lotações) e até o seu encerramento temporário.

A atividade de jogo em casinos foi em 2020 e 2021, afetada por esses impactos diretos e indiretos. O Estado neste contexto, foi compelido a adotar medidas, legislativas e administrativas, para restabelecer o reequilíbrio económico-financeiro dos casinos nas várias zonas de jogo no território continental português. O que ocorreu nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 103/2021, de 24 de novembro, modificando os correspondentes contratos de concessão.

À semelhança do que sucedeu nas concessões das zonas de jogo de Portugal continental, a concessionária de jogo do Funchal também foi profunda e negativamente afetada pela pandemia da COVID-19 e pelas medidas públicas restritivas adotadas para a combater, tendo demonstrado oportunamente essas consequências. Sendo indiscutível que o seu equilíbrio económico-financeiro também foi posto em causa pela drástica diminuição de receitas e dos resultados de exploração, haverá, à semelhança do adotado no território continental, que implementar medidas que o reponham.

No caso da zona de jogo do Funchal, há que considerar nessas medidas, por um lado, o esforço financeiro especialmente oneroso exigido à concessionária a título de contrapartidas pecuniárias iniciais, por comparação com o esforço financeiro solicitado às concessionárias das zonas de jogo em Portugal continental. E por outro lado, a obrigação autónoma, também imposta à concessionária da zona do jogo do Funchal, de construir, no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação da Resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira n.º 714/2006, de 26 de junho, um estabelecimento hoteleiro, com um investimento mínimo de € 30 000 000, na ilha de Porto Santo.

No caso das concessões das zonas de jogo de Portugal continental, através dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2021, de 24 de novembro, foram atribuídos dois anos de prorrogação e, ainda, a suspensão da aplicação das contrapartidas anuais mínimas, às concessionárias das zonas de jogo referidas no artigo 1.º do mesmo decreto-lei, referentes aos anos de 2020 e 2021.

Estas duas especificidades, fundamentam a prorrogação da concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Funchal, à atual concessionária, por um prazo total de três anos, sendo que dois anos se justificam à semelhança das medidas adotadas em benefício das concessionárias das zonas de jogo em Portugal continental, e um ano adicional, face ao teor das contrapartidas a que a concessionária se obrigou.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do artigo 37.º e nas alíneas t) e vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região



Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional adota medidas para a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão da zona de jogo do Funchal, através da prorrogação da atual concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Funchal.

Artigo 2.º

Fundamento para a modificação do contrato de concessão

As medidas legislativas ou administrativas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 promovidas no âmbito da Região Autónoma da Madeira, de encerramento e de limitação da atividade do casino localizado na zona de jogo do Funchal, em 2020 e em 2021, bem como os demais impactos económicos registados na concessão da zona de jogo do Funchal, motivados pela situação pandémica, constituem fundamento para a modificação do respetivo contrato, para efeitos do seu reequilíbrio económico-financeiro, nos termos da alínea b) do artigo 312.º e do n.º 2 do artigo 314.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Reequilíbrio económico-financeiro através da prorrogação do prazo de vigência do contrato

1 — É aprovada a prorrogação até 31 de dezembro de 2026 da vigência do contrato atual de concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Funchal.

2 — Em tudo o que não for alterado por este decreto legislativo regional deve ser mantido em vigor o clausulado do atual contrato de concessão.

Artigo 4.º

Formalização

Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional com tutela sobre o setor do turismo, promover a formalização da alteração ao atual contrato de concessão da zona de jogo do Funchal, no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de março de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 22 de março de 2023.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

116298524



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750